



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28.08.12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 188-47.2012.6.02.0021, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.13 Z
(28.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 188-47.2012.6.02.0021, CLASSE 30.
RECORRENTE: JOSÉ EDSON BARBOSA DA SILVA.
ADVOGADOS: André Felipe Firmo Alves e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º, INCISO II, LETRA "L"; DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Servidor público que não se afasta do exercício de suas funções até três meses antes das eleições, está impossibilitado de concorrer a cargo eletivo.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DES ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 188-47.2012.6.02.0021, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de José Edson Barbosa da Silva, ao cargo de vereador no Município de União dos Palmares/AL.

Através da decisão de fls. 34-37, o ilustre Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro em face da Inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/90; uma vez que o requerente não se desincompatibilizou com a antecedência mínima de 03 (três) meses.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que ser desnecessária a sua desincompatibilização, uma vez que é servidor público federal e exerce suas funções em São José da Laje, município diverso do qual pretende se candidatar.

Colaciona várias jurisprudências a respeito do tema e requer, ao final, o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, deferir o registro de candidatura do recorrente.

Em contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugnou pelo não provimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL, Nº 188-47.2012.6.02.0021, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona, que indeferiu o pedido de registro do recorrente por não ter se desincompatibilizado com a antecedência mínima de três meses.

Nos termos do art. 1º, inciso II, letra "f", da Lei Complementar nº 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para concorrer a cargo eletivo, devem se afastar de suas funções até 03 (três) meses antes do pleito, sob pena de serem considerados inelegíveis. Esse dispositivo também incide na eleição para a Câmara Municipal por força do inciso VII, letra "a", do mesmo art. 1º da referida norma.

No caso em exame, verifica-se que o recorrente é servidor público federal, mais especificamente da Fundação Nacional de Saúde, alega estar à disposição da Secretaria Municipal de Saúde de São José da Laje, e pretende candidatar-se no Município de União dos Palmares.

Embora o recorrente pretenda concorrer em município diverso de onde exerce suas funções, pensó ser necessária a sua desincompatibilização do cargo que ocupa no serviço público, em face da proximidade dos municípios em questão, o que, a meu sentir, pode dar ensejo a influências junto ao eleitorado.

Como bem registrou o ilustre magistrado de piso em sua decisão, "o requerente é servidor federal em município vizinho e cujos centros urbanos se distanciam cerca de 20KM um do outro sendo evidente que ele poderia se utilizar do cargo para captar ilícitamente votos, fato que motiva a existência da vedação de tais pessoas a disputa de cargos." (fls. 36)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 188-47.2012.6.02.0021, CLASSE 30

Além disso, a única prova acostada pelo recorrente de que está lotado no Município de São José da Laje é a declaração de fls. 50, da lavra da Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde, apresentada em 06.08.2012, um dia após a publicação da decisão do juízo singular.

Como se vê, o documento somente foi juntado após a sentença que indeferiu o pedido de registro do recorrente, não obstante ele tenha sido anteriormente intimado para apresentar prova do afastamento, no prazo de 72 horas, o que não o fez.

Na diligência, o recorrente juntou apenas declaração firmada de próprio punho, o que não comprova o exercício em município diverso, visto que não é documento dotado de fé pública.

Assim, considerando que o recorrente não se afastou do serviço público com a antecedência mínima de três meses das eleições, configurada esta a sua inelegibilidade para concorrer no pleito deste ano,

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 188-47.2012.6.02.0021

Prof. 22.551/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

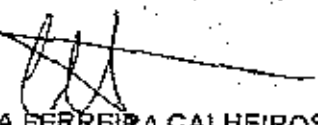
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : André Felipe Firmo Alves
ADVOGADO : Diogo Luis de Oliveira Sarmiento
ADVOGADO : Antônio Ferreira Alves Neto
ADVOGADO : Igor Wanderley Persiano Lopes

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.132, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários